

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 27

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal de Jundiaby, decretou a seguinte resolução :

Artigo 1.º Ficam revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1º das posturas n. 5 de 1º de Março de 1884, que creou diversos impostos que seriam arrecadados durante quatro annos com applicação exclusiva nas obras da matriz.

Artigo 2.º O § unico do art. 8º das mesmas posturas fica alterado pela forma seguinte : § 1º Os fazendeiros que deixarem de pagar até o dia 31 de Julho o imposto de trinta réis por quinze kilos de café, pagarão alem do imposto a multa de trinta mil réis.

Artigo 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para v. exc. ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 28

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Rio Claro, decretou a seguinte resolução :

Artigo 1.º Os artigos 15 e 178 do colligo de posturas municipales, de 18 de Junho de 1884 ficam alterados nos seguintes termos : — « Sobre cada metro de extensão de terreno aberto ou fechado com cerca de madeira, de qualquer especie, com frente para as ruas e largos, comprehendidos dentro do quadro geral da cidade, pagarão os respectivos proprietarios quatrocentos réis, sob pena de trinta mil réis de multa. » — Salva a disposição do artigo 3º do mesmo colligo, que fica em seu inteiro vigor.

Artigo 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 29

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a tolos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Arêas, decretou a seguinte resolução :

Artigo unico A camara municipal concederá pennas d'agua aos proprietarios ou arrendatarios que fizerem sua residencia dentro da area e legua urbana, da cidade.

§ 1.º Os proprietarios ou arrendatarios que quizerem ter em seus predios ou quintas, penna d'agua, pagarão á camara a quantia de vinte mil réis annualmente, devendo para que isso possam obter requerer ao presidente da camara o indispensavel alvará.

§ 2.º Os proprietarios ou arrendatarios são obrigados a todas as despezas que forem necessarias para a collocação da penna d'agua, cuje serviço será feito com assistencia do fiscal, o qual por essa assistencia perceberá um mil réis diarios, até a conclusão do serviço.

§ 3.º Os proprietarios ou arrendatarios são obrigados ao assentamento de um registro em lugar publico, por cujo registro não possa sahir mais agua do que a necessaria ao serviço domestico, e bem assim a collocação de torneiras.

§ 4.º Os infractores incorrerão na multa de viate mil réis, alem da suppressão da penna d'agua, que lhe será privada—incontinentemente—no caso de haver a infracção.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida-resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*